



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.315 - SE (2016/0284435-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : FLORIVAL BATISTA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : CARLOS EDUARDO REIS CLETO E OUTRO(S) - SE000352A  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO COM BASE NO ART. 543-B DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. NOVO RECURSO. NÃO CABIMENTO.

1. A decisão da Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal de origem que aplica precedente do STF em sede de repercussão geral desafia agravo interno. Improvido este, não se afigura cabível a interposição de novo recurso aos Tribunais Superiores. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 02 de maio de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães  
Presidente

Ministro Og Fernandes  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.315 - SE (2016/0284435-2)**

AGRAVANTE : FLORIVAL BATISTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO E OUTRO(S) - SE000352A  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo interno manejado por Florival Batista do Nascimento contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante aduz que todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o especial foram impugnados. Alega também que não se trata de aplicação de precedente em recurso repetitivo e que tem legítimo interesse de agir.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.315 - SE (2016/0284435-2)**

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** O recurso não merece prosperar.

Ainda que afastado o óbice da Súmula 182/STJ, "o único recurso cabível, para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação dos arts. 543-B ou 543-C, é o agravo interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso especial ou de outro remédio processual" (AgRg no REsp 1.571.274/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/3/2016).

No caso dos autos, a Corte regional negou provimento ao agravo regimental interposto, destacando que "[...] o INSS demonstrou já haver concedido o benefício de aposentadoria especial pretendido pelo segurado, sendo irrelevante a alegação do agravante de ser de valor inferior ao que seria devido, porque a discussão a respeito é inviável em recurso extraordinário. No remate, é inequívoco que o acórdão deste Tribunal está em sintonia com o decidido pelo STF no RE 631240/MG, julgado sob o regime de repercussão geral" (e-STJ, fl. 342).

Não cabe novo recurso aos Tribunais Superiores contra referida decisão.

Veja-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMA 589/STF. RECURSO ESPECIAL EM QUE SE ALEGA VIOLAÇÃO DO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial afirmou o entendimento de que são manifestamente incabíveis recursos direcionados à Suprema Corte, quando o Tribunal *a quo* aplica o instituto da repercussão geral, como na espécie.

2. O STJ entende que o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.581.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 17/3/2016)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os autos devem retornar à Vara de origem nos termos da decisão de e-STJ, fls. 252/253.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0284435-2

AgInt no  
AREsp 1.007.315 /  
SE

Números Origem: 00057899720094058500 200985000057893

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLORIVAL BATISTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO E OUTRO(S) - SE000352A  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLORIVAL BATISTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO E OUTRO(S) - SE000352A  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.